



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 556, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento de Informações nº 666, de 2004), de autoria do Senador Antero Paes de Barros, que requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda informações se tem conhecimento de que o Banco do Brasil adota norma interna de procedimento que permite aos clientes especiais o pagamento de compromissos efetuados com cheques de terceiros, que consiste em sonegação da CPMF.

Relator: Senador **Tião Viana**

I – Relatório

O requerimento vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput** e § 2º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e no art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, pelo qual cabe a esta Comissão apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Pretende o ilustre autor do requerimento, Senador Antero Paes de Barros, sejam prestadas pelo Senhor Ministro da Fazenda as seguintes informações:

Se tem conhecimento de que o Banco do Brasil adota norma interna de procedimento que permite aos clientes especiais o pagamento de compromissos com cheques de terceiros, que consiste em sonegação da CPMF;

– Cópia da norma 16.01.03.01.02, de 19 de março de 2003, de responsabilidade da Diretoria Comercial do Banco do Brasil, e das Circulares de Encaminhamento 001806 de 2003

e 002018 de 2003, bem como das instruções complementares à sua execução.

Justifica o autor que chegaram ao seu conhecimento denúncias que dão conta de que o Banco do Brasil expediu normas a seus supervisores e gerentes no Livro de Instruções Codificadas, orientando-os sobre como proceder “no pagamento, via caixa, de compromissos (títulos, tributos e outros documentos) emitidos contra clientes autorizados e enquadrados no público-alvo, com cheque de terceiros, onde figurem como beneficiários”.

Argumenta que tal prática, utilizada como estratégia de fidelização de grandes clientes e incremento dos negócios, leva à sonegação da CPMF, gerando prejuízos de bilhões de reais aos cofres públicos e o desvio de recursos que deveriam ser destinados à saúde.

II – Análise

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, dispõe, em seu art. 1º, que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. No art. 4º, prevê que as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas competências constitucionais e legais.

No Senado Federal, o requerimento de informação é regulado pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001. Verifica-se, de início, que o pedido está em conformidade com o § 3º do art. 8º dessa norma, pois quando as informações pretendidas devam ser prestadas por instituição financeira pública (no caso, o Banco do Brasil), o requerimento

deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

A parte final do **caput** do art. 8º do Ato determina ainda que o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Na hipótese, vale observar que o requerimento tem por objeto matéria prevista no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, pelo qual compete ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Cumprе ressaltar que o assunto é de alta relevância, tendo em vista tratar-se de possível sonegação de recursos da CPMF, que seriam carreados para a saúde, a Previdência Social e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Por todo o exposto, conclui-se que a proposição se encontra de acordo com os dispositivos constitucionais que regem os pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e observa, ademais, as normas estabelecidas no Ato da Mesa nº 1, de 2001, quanto aos procedimentos atinentes aos requerimentos de informações sigilosas referentes a operações de instituições financeiras de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001.

III – Voto

Em face da constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação, o voto é pelo deferimento do Requerimento de Informações nº 666, de 2004, nos termos propostos.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004. – **Edson Lobão**, Presidente – **Tião Viana**, Relator – **Serys Slhessarenko** – **Aloizio Mercadante** – **Antonio Carlos Valadares** – **Fernando Bezerra** – **Antonio Carlos Magalhães** – **César Borges** – **Demóstenes Torres** – **Alvaro Dias** – **Eduardo Azeredo** – **Leonel Pavan** – **Jefferson Péres**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta lei complementar:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;
XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou **factoring**, para os efeitos desta lei complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta lei complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

.....
Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

.....
§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

.....
Publicado no Diário do Senado Federal de 22 - 06 - 2004